

Ordem de Serviço nº 02/2012 – DG/MP, de 02 de maio de 2012

Regulamenta procedimentos quando da ocorrência de acidentes de trânsito, envolvendo veículos terrestres automotores oficiais da Instituição

O **DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 75, inc. VI, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual n. 734/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e

- **Considerando** a necessidade de uniformizar procedimentos quando da ocorrência de acidente de trânsito, envolvendo veículos terrestres automotores oficiais da Instituição;
- **Considerando** que, na sua maioria, esses acidentes de trânsito envolvem bens de terceiros causando danos materiais;
- **Considerando** que, nos acidentes com vítimas, se deve atentar, também para a legislação específica;
- **Considerando** que a responsabilidade civil do servidor público pode decorrer de comportamento revestido de negligência, imprudência, imperícia ou dolo, do qual advenha prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros;
- **Considerando** que a Administração deve exercer ação continuada de conscientização, através de cursos de reciclagem enfocando noções de relações humanas, legislação de trânsito, direção defensiva, primeiros socorros e manutenção operacional, sendo que estes cursos serão ministrados com data previamente estabelecida e com a obrigatoriedade de comparecimento;
- **Considerando** que a Administração não desobrigará seus servidores da responsabilidade civil, por não poder dispor, a seu arbítrio, do patrimônio público, cabendo-lhe, portanto, zelar pela sua integridade ou reparação;
- **Considerando**, finalmente, que o Estado responderá pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros (artigo 37, inc. XXII, § 6º, da Constituição Federativa do Brasil),

RESOLVE:

Regulamentar o assunto mediante a presente Ordem de Serviço, nos seguintes termos:

Art. 1º - O condutor de veículo oficial que se envolver em acidente de trânsito do qual resultar dano patrimonial, deverá comunicar à Diretoria da Área de Transportes, providenciando no mesmo dia do fato ou dia subsequente, o Boletim de Ocorrência lavrado em Delegacia de Polícia ou perante a Polícia Militar e, quando for tecnicamente viável, a realização de perícia.

§ 1º - Nos casos em que do acidente resultar vítima, há a necessidade de que o servidor aguarde a respectiva remoção, bem como o acompanhamento até o pronto atendimento pela unidade de resgate.

§ 2º - O condutor envolvido no acidente deverá ainda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o evento, comparecer na Diretoria de Transportes ou Regional a qual esteja lotado, a fim de apresentar relatório circunstanciado do acidente, providenciar fotos do veículo envolvido e, se possível, apresentar rol de testemunhas que tenham presenciado ou possam auxiliar na elucidação dos fatos;

Art. 2º - O condutor de veículo oficial responderá pelos danos que causar se tiver agido com dolo ou culpa (imprudência, imperícia ou negligência), devidamente comprovada em procedimento administrativo disciplinar, bem como aos danos causados ao(s) terceiro(s);

Art. 3º - Será instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar com o fito de apurar responsabilidade, caso haja acidente e resulte dano ao erário público ou a terceiros.

§ 1º - Se o procedimento administrativo disciplinar concluir pela responsabilidade (dolo ou culpa) do condutor do veículo, este responderá pelos danos causados e quaisquer outros prejuízos resultantes do acidente, como despesas relativas aos danos causados a terceiros, além de indenizar o erário, na forma disposta pelo art. 111, da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de Outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo);

§ 2º - Se o laudo pericial, o procedimento de apuração preliminar, a sindicância ou processo administrativo disciplinar, concluírem pela responsabilidade (dolo ou culpa) de terceiro envolvido no acidente, o Ministério Público oficiará ao condutor ou proprietário do veículo para o devido ressarcimento dos prejuízos causados;

§ 3º - Havendo omissão do condutor ou proprietário do veículo referido no parágrafo anterior, cópia autêntica dos autos do procedimento deverá ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º - O veículo da Instituição deverá ser reparado de imediato ou com a maior brevidade possível, evitando-se assim prejuízo no atendimento aos membros e servidores.

Art. 5º - Para efeitos desta Ordem de Serviço, consideram-se condutores dos veículos oficiais os Auxiliares de Promotoria III (motoristas), bem como todos os demais servidores com autorização para dirigir veículo;

Art. 6º - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo - Seção I, São Paulo, v.122, n.83, p.137, de 4 de maio de 2012.